



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 332, DE 2006

(Do Sr. Max Rosenmann)

"Acrescenta serviços à Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pelas Leis Complementares n.º 56, de 15 de dezembro de 1987, e n.º 100, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“102 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de:

- a) ferrovia;
- b) rodovia;
- c) dutos e condutos de qualquer natureza;
- d) cabos e fios de transmissão de qualquer natureza;
- e) postes”(NR)

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelas Leis Complementares n.º 56, de 15 de dezembro de 1987, e n.º 100, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§7º Quando o preço se referir a serviços descrito no item 102 da Lista de Serviços, prestado em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, à extensão, nos casos das alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”, ou ao número de postes, no caso da alínea “e”, existente em cada Município.” (NR)

Art. 3º O art. 12 do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pela Lei Complementar n.º 100, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“d) no caso dos serviços indicados no item 102 da Lista de Serviços, o Município em cujo território seja prestado o serviço, ainda que parcialmente.” (NR)

Art. 4º A alíquota máxima do imposto, no caso dos serviços incluídos no item 102 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, será de 5% (cinco por cento).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. Também estabelece que os serviços tributáveis serão definidos em lei complementar. A lista de serviços tributáveis hoje vigente foi baixada através da Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987. Embora sendo anterior à Constituição de 1988, essa lista continua em vigor, pelo princípio da recepção.

A lista de serviços baixada pela lei complementar, segundo o Supremo Tribunal Federal, é exaustiva, e não apenas exemplificativa. Sendo assim, serviço que dela não conste não pode servir de fato gerador do ISS. Em decorrência desse entendimento, novos serviços que apareçam no mercado somente poderão ser tributados se incluídos entre os fatos geradores do ISS através de lei complementar.

A concessão de serviços públicos, antes prestados por órgãos da Administração Direta ou Indireta, da União e dos Estados, deu ao setor privado a incumbência de prestar serviços antes não incluídos no rol dos tributáveis pelo ISS.

Por exemplo: a concessão da manutenção das rodovias para o setor privado, com pagamento mediante pedágio, deu ensejo a que se incluísse na lista de serviços tributados pelo ISS “a exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Após as rodovias, vários outros serviços foram concedidos, no todo ou em parte, como, por exemplo, as ferrovias, as telecomunicações, a produção e a distribuição de energia elétrica e o transporte de combustíveis através de dutos. Além disso, está-se vendo as empresas concessionárias permitindo a passagem de dutos nas margens das rodovias, permissão essa concedida mediante remuneração. Não é justo que tais serviços sejam mantidos excluídos da tributação pelo ISS, enquanto outros, prestados por contribuintes de muito menor capacidade contributiva, são tributados.

O projeto de lei complementar aqui apresentado trata-se de sugestão à mim enviada pelo então Vereador Helder Teófilo dos Santos, hoje, prefeito eleito da cidade de Morretes/PR pretende, justamente, incluir os novos serviços, prestados em geral por grandes empresas, no rol dos sujeitos à incidência do ISS. Assim, por exemplo, as empresas ferroviárias deverão pagar o ISS incidente sobre o preço cobrado no caso do chamado tráfego mútuo, que nada mais é que o direito de passagem pelos trilhos umas das outras. Também os dutos, tanto os de passagem de combustíveis como os que envolvem cabos de transmissão, são utilizados por terceiros, mediante pagamento a seus proprietários. Até mesmo os postes de

transmissão de energia elétrica são compartilhados com empresas de telecomunicações mediante pagamento.

O projeto ainda prevê que, no caso de serviços prestados em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional à extensão, no território de cada um, dos trilhos, rodovias, dutos e cabos; no caso do compartilhamento ou locação de postes, a base de cálculo será proporcional ao número de postes em cada Município.

Por último, o projeto fixa em 5% a alíquota máxima do ISS incidente sobre os novos fatos geradores.

O projeto, como se vê, atinge vários objetivos: corrige uma clara injustiça fiscal representada pela desoneração de novos prestadores de serviços de elevada capacidade contributiva, aperfeiçoa a legislação do ISS e concorre para a elevação da receita dos Municípios, inclusive dos menos desenvolvidos, pois também em seus territórios são prestados os serviços incluídos na lista dos tributáveis.

Dada a sua inequívoca importância, estamos certos de que o projeto de lei complementar aqui apresentado merecerá o apoio de todos os nossos ilustres Colegas.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2006.

Deputado **MAX ROSENMAN**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

.....

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

** § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 e setembro de 1969.*

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

** § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.*

§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

** § 4º acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.*

§ 5º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

** § 5º acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.*

§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

** § 6º acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.*

Art. 10. (Revogado pela Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003).

Art. 11. (Revogado pela Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003).

Art. 12. (Revogado pela Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003).

Art. 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

.....

.....

ANEXO

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

.....

101 . Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

* Item 101 acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

(Revogada pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta lei complementar.

Art. 2º O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
